



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 89/2022/GRP/SRG

Assunto: **Aplicação do Manual de Contas do Setor Portuário - Balanço Social**

1. **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se da Petição SEI 1598087, consulta da ADM do Brasil LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.003.402/0007-60, situada na Avenida Mário Covas Junior, s/nº, Armazéns 39, XLI e XLIII, Ponta da Praia, Santos/SP, na qualidade de Arrendatário e visando o cumprimento da Resolução ANTAQ nº 49, de 2021, em conjunto das disposições do Manual de Contas da Autoridade Portuária.

2. Sinteticamente, as questões são:

1. Somos obrigados a apresentar o Balanço Social conforme listado no item 11.2.1 do Manual de Contas da Autoridade Portuária?
2. Estando obrigados a apresentação do Balanço Social quando solicitados pela ANTAQ, podemos seguir o modelo da NBCT 15 publicada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC 1.003/2004?

2. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

3. A **Resolução nº 49-ANTAQ, de 2021**, (sucessora da Resolução Normativa nº 28-ANTAQ, de 2017), presente em SEI 1384210, assim determina:

Art. 7º O uso do Manual de Contas do Setor Portuário, incluindo as versões subsequentes, deverá ser adotado como padrão de contabilização auxiliar por todas as administrações portuárias nos portos organizados e como **referência para a contabilidade regulatória pelos demais agentes** regulados alcançados por esta Resolução, independentemente da sua tipologia em termos societários, de personalidade jurídica ou de outorga e delegação.

(...)

Art. 10. A Superintendência de Regulação (SRG):

I - dará ciência aos agentes regulados dos fatos e das particularidades técnicas que sobreverem para a adequada interpretação e cumprimento da contabilidade regulatória;

(...)

III - emitirá ofícios e instruções normativas para regulamentação complementar da matéria, visando detalhar a aplicação da norma.

(...)

Art. 11. As **Demonstrações Contábeis Societárias** previstas para serem enviadas pelos agentes alcançados por esta Resolução são aquelas listadas no Capítulo 11.2.1 do Manual de Contas do Setor Portuário, inclusive relatório dos auditores independentes.

§ 1º O envio das demonstrações mencionadas no caput, ocorrerá:

- I - regularmente, para as administrações portuárias, com periodicidade anual, com prazo até o dia 30 de abril do exercício subsequente;
- II - mediante solicitação da Agência, para os demais agentes regulados, quando necessário, a qualquer tempo. (grifo nosso)

4. Veja que a consulta é pertinente e compete à SRG respondê-la.

5. Por sua vez, o Manual de Contas do Setor Portuário - Versão 2021 (https://www.gov.br/antag/pt-br/assuntos/instalacoes-portuarias/contabilidade/Manual_de_Contas_Portuario_2021_Compilada.pdf) informa:

11.2 DIVULGAÇÕES GERAIS

11.2.1 Demonstrações Contábeis Societárias - DCSs

(...)

O envio de Demonstrações Contábeis Societárias para a ANTAQ deve incluir os seguintes componentes:

- Balanço Patrimonial ao final do período (BP);
- Demonstração do Resultado do Exercício ao final do período (DRE);
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) ao final do período;
- Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) ao final do período;
- Demonstração de Valor Adicional (DVA) ao final do período;
- **Balanço Social ao final do período;**
- Notas Explicativas ao final do período;
- Pareceres da Auditoria Independente.

As Demonstrações Contábeis devem ser identificadas claramente e destacadas de outras informações constantes de outros relatórios, tal como o relatório da administração e quaisquer outras informações divulgadas em conjunto. (grifo nosso)

6. De outro trecho do Manual extraímos:

Com a publicação da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, foi iniciado o processo de convergência das normas internacionais de contabilidade (IFRS) com as práticas contábeis adotadas no Brasil, e nesse ínterim, foi criado por meio da Resolução CFC nº 1.055/05, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, entidade colegiada promotora da convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.

Assim, faz-se necessário que os entes regulados mantenham a sua contabilidade constantemente atualizada, consultando e **adotando os pronunciamentos contábeis** (CPCs), interpretações técnicas (ICPCs), orientações técnicas (OCPCs) e revisões, emitidos no sítio eletrônico www.cpc.org.br, consideradas as ressalvas presentes neste Manual.

(...)

Outras ressalvas poderão ser emitidas pela ANTAQ por meio da regulamentação complementar. (grifo nosso)

7. O Balanço Social é uma Demonstração Contábil Societária (DCS), prevista na legislação civil, logo, poderá ser exigida pela ANTAQ, mediante solicitação específica, quando necessário, conforme indica o art. 11, §1º, II da Resolução nº 49, de 2021.

8. Conforme ainda o art. 11, §1º, I da mesma resolução, a ANTAQ vem exigindo a **entrega regular** das DCSs **das autoridades portuárias, mas não dos arrendatários**. Além disso, mesmo das autoridades portuárias, o Balanço Social, provisoriamente, não foi configurado dentro do SISTEMA CONTABIL como de entrega obrigatória (a entrega é possível dentro do sistema, mas a sua ausência não gera uma pendência), embora seja nossa expectativa alterar esse *status* em função do nascimento das concessionárias de porto organizado e da maturidade da contabilidade regulatória com o passar dos anos.

9. Portanto, objetivamente, não existe uma exceção aos arrendatários na questão do Balanço Social, de modo que a ANTAQ poderá solicitar essa demonstração, quando necessária. Contudo, também **não existe a obrigação de confecção, produção e entrega regular desse documento**, não obstante sabermos que a maioria das grandes empresas, especialmente aquelas com uma governança corporativa dedicada à transparência ao acionista e à sociedade, elaborem esse documento com regularidade. Esse documento pode ser do interesse da Agência sobretudo em função de questões ambientais e da relação porto-cidade, para demonstrar um histórico positivo no combate de problemas crônicos.

10. Por fim, quanto ao **formato do Balanço Social, ele não foi regulamentado pelo Manual** (veja que as demais demonstrações foram). Logo, **o Balanço social é de formatação e conteúdo livre**. Consequentemente, não existem óbices para adoção da **Resolução CFC nº 1.003 de 19/08/2004**, como sugerido pela arrendatária, pois o próprio Manual recomenda a consulta e o emprego das resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, de modo a convergir, sempre que possível, com a contabilidade geral.

3. **CONCLUSÕES**

11. Por todo o exposto, considera-se atendida a demanda e recomenda-se encaminhar esta Nota Técnica ao requerente, bem como publicá-la em nosso sítio eletrônico, para universalização da informação.

É o entendimento.

SANDRO JOSÉ MONTEIRO

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Jose Monteiro, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 13/05/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antag.gov.br/>, informando o código verificador **1613826** e o código CRC **A3CBD95C**.